

## PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### MANIFESTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA

As organizações da sociedade civil signatárias manifestam sua extrema preocupação e posição contrária ao conteúdo da minuta apresentada pela relatora do Grupo de Trabalho instituído na Câmara dos Deputados para formular um novo Código de Mineração.

A proposta prioriza os interesses minerários sobre importantes direitos socioambientais assegurados pela Constituição de 1988 e não inclui a necessária interação com as normas do direito ambiental brasileiro. Se aprovada a lei com o conteúdo proposto pelo Grupo de Trabalho, serão garantidos direitos minerários relativos a empreendimentos completamente inviáveis do ponto de vista socioambiental, bem como viabilizadas atividades de alto impacto - e, em muitos casos, de alto risco -, gerando grande pressão política sobre o órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

O texto em tese não disciplina o licenciamento dos empreendimentos minerários perante o órgão competente do Sisnama e, contraditoriamente, inclui referência à dispensa de licença ambiental. Não são abordadas com clareza as responsabilidades socioambientais dos empreendedores. Além disso, os direitos minerários serão garantidos a empreendedores que sequer demonstraram capacidade econômico-financeira de realizar o empreendimento proposto, o que também abrange a execução das condicionantes socioambientais constantes na licença ambiental e a recuperação ambiental após a finalização das atividades minerárias.

Seguem considerações relevantes, que mostram esses e outros graves problemas, na ordem em que aparecem no Relatório 2, apresentado em 1/12/2021<sup>1</sup>. O texto da relatora:

- Centraliza atribuições excessivas no governo federal e restringe a fiscalização das atividades minerárias à Agência Nacional de Mineração (ANM) e a seus delegados, esquecendo que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”, segundo o art. 23, inciso XI, da Constituição (arts. 1º e 13 da 2ª versão da minuta);
- Posiciona os interesses minerários acima dos direitos relativos ao desenvolvimento urbano (art. 1º, § 3º, da 2ª versão da minuta), conflitando com o disposto no art. 182, § 1º, da Constituição;
- Exclui do controle do poder público a extração de substâncias minerais para uso em obras públicas, inclusive quando realizadas por empresas contratadas (art. 2º, parágrafo único, da 2ª versão da minuta);
- Prevê dispensa de licenciamento ambiental para a pesquisa mineral em todos os casos em que não estiver presente potencial de significativo impacto, ou seja, nas situações em que não se exige Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o que

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/gt-codigo-de-mineracao-decreto-lei-227-67/outros-documentos/relatorio-dep-greycce-elias>. Acesso em: 12 dez. 2021.

abrange praticamente a totalidade das pesquisas nesse campo (art. 14, § 5º, da 2ª versão da minuta);

- Não inclui restrições relacionadas a Terra Indígena ou Unidade de Conservação nas condições para a caracterização como área livre para pesquisa minerária (art. 18 da 2ª versão da minuta), colocando em risco importantes direitos socioambientais assegurados pela Constituição de 1988;
- Não inclui expressamente os danos ambientais nas responsabilidades do titular da autorização de pesquisa, limitando-se a falar em danos a terceiros (art. 22, inciso IV, da 2ª versão da minuta);
- Inclui limitações de valor à indenização por danos causados pela pesquisa minerária, inclusive em terrenos de domínio público (art. 27 da 2ª versão da minuta);
- Inclui licenças e autorizações por decurso de prazo, absolutamente questionáveis na atividade de mineração (art. 30, § 7º; art. 88-A, § 4º; art. 97, § 2º), o que permitirá a liberação de atividades de alto impacto sem análise da ANM e das autoridades locais;
- Substitui por mera declaração a prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina (art. 38, inciso VII, da 2ª versão da minuta), o que, entre outros problemas, elimina a garantia de que haverá recursos para as condicionantes da licença ambiental e a recuperação ambiental após a finalização das atividades minerárias;
- Restringe os elementos de análise do plano de aproveitamento econômico pela própria ANM às questões de salubridade e segurança do empreendimento (art. 39, § 2º, da 2ª versão da minuta);
- Contempla disposições genéricas, insuficientes, em relação às barragens de mineração (art. 40 da 2ª versão da minuta);
- Não faz conexão formal dos processos junto à ANM com o licenciamento ambiental, tratando de forma autônoma os dois processos, o que levará a conflitos e pressão política para a concessão da licença pelos órgãos do Sisnama (art. 41, § 6º da 2ª versão da minuta).
- Exige oitiva do Ministério das Minas e Energia e dos titulares de direitos minerários na criação de Unidades de Conservação, no tombamento de bens e também em “outras demarcações” (o que inclui terras indígenas, territórios quilombolas e de outras comunidades tradicionais), bem como a elaboração de análise de impacto econômico, subordinando a proteção dos direitos socioambientais, dos direitos fundamentais dos povos indígenas e do patrimônio cultural aos interesses minerários (art. 42-B da 2ª versão da minuta);
- Não detalha de forma suficiente a questão ambiental nas responsabilidades estabelecidas para o titular da concessão, inclusive no que se refere à prevenção de desastres ambientais (art. 47 da 2ª versão da minuta);
- Permite à ANM declarar utilidade pública para efeitos de desapropriação ou de instituição de servidão, o que tende a gerar conflito com a proteção ambiental e com os direitos de indígenas e de outras populações tradicionais (art. 58-A da 2ª versão da minuta);

- Centraliza a aplicação das penalidades na ANM (art. 63, parágrafo único), o que restringe a atuação do Ibama e outros órgãos ambientais, das autoridades policiais e outros agentes públicos;
- Restringe a declaração de caducidade da concessão por dano ambiental aos casos de culpa ou dolo do empreendedor, quando o Direito Ambiental brasileiro trabalha com a responsabilidade objetiva como um de seus fundamentos (art. 65, § 4º, da 2ª versão da minuta);
- Abre a possibilidade de oferta dos direitos minerários, em qualquer de suas fases, mesmo as muito iniciais, como garantia em operações de financiamento (art. 92-A), criando insegurança jurídica.

Em face do quadro apresentado acima, fica evidente que a minuta elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho não reúne condições de ter seu trâmite levado adiante. A proposta não só não conta com a consistência técnica ou jurídica necessária, como representa mais um perigoso risco ao meio ambiente e a toda sociedade brasileira, na medida em que busca, na sua essência, facilitar o acesso aos recursos minerais, flexibilizando de forma equivocada e perigosa normas e procedimentos para o controle de impactos e de danos ambientais e sociais. Essa proposta necessita de debate qualificado não apenas no âmbito do GT, mas com toda a sociedade.

Assinam:

Observatório do Clima

Conectas Direitos Humanos

Greenpeace Brasil

Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc)

Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPAN)

Instituto Socioambiental (ISA)

NOSSAS

SOS Mata Atlântica

WWF-BRASIL